



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Novo Código Florestal - uma análise constitucional
sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso

Letícia Badini Martins Halfeld

Rio de Janeiro
2013

LETÍCIA BADINI MARTINS HALFELD

Novo Código Florestal - uma análise constitucional
sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso

Artigo Científico apresentado
à Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro, co-
mo exigência para obtenção
do título de Pós- Graduação.

Orientador (es):

Prof. Guilherme Sandoval

Profa. Mônica Areal

Profa. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2013

Novo Código Florestal - uma análise constitucional sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso

Letícia Badini Martins Halfeld

Graduada em Direito pela Universidade
Cândido Mendes. Advogada e Jornalista.
Pós-graduando pela Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

Resumo: Muito embora tenha sido propagado como uma lei moderna, por supostamente aliar o meio ambiente ao progresso econômico sustentável, o Novo Código Florestal recebeu severas críticas de ambientalistas. A fim de promover uma modernização legislativa, o Novo Código Florestal acabou por representar um retrocesso, mormente no que tange ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanentes. Sendo certo que o direito ao meio ambiente equilibrado é garantido constitucionalmente, a redução dessa garantia implica em violação ao princípio hermenêutico constitucional da proibição do retrocesso. Objetiva-se, portanto, ao fim desta análise, demonstrar a inconstitucionalidade da novel legislação ambiental.

Palavras-chave: Novo Código Florestal. Princípio da vedação ao retrocesso. Inconstitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1. Análise do artigo 225 §3º da Constituição da República. 2. O princípio da proibição do retrocesso aplicado na jurisprudência pátria. 3. Análise dos Dispositivos sobre as Áreas de Proteção Permanente no Novo Código Florestal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca realizar uma abordagem neoconstitucional do direito ambiental, analisando para tanto os novos dispositivos constantes do Novo Código Florestal recentemente aprovado pelo Congresso Nacional. O direito ao meio ambiente equilibrado é garantido constitucionalmente e, como outras garantias, não pode sofrer reduções no seu campo de

proteção. Assim é que se convencionou dizer na doutrina constitucionalista que há uma vedação ao retrocesso no que toca aos direitos conquistados historicamente.

Não obstante se tratar de um princípio implícito no texto constitucional, a proibição ao retrocesso social foi o argumento principal da crítica de ambientalistas, quando da sanção do Novo Código Florestal, ao sinalizarem uma afronta à Constituição da República, mormente no que tange ao artigo 225 §3º. Deve-se buscar, portanto, as causas da inconstitucionalidade suscitada e os reflexos que poderão vir a surgir no plano fático diante de uma eventual declaração do Supremo Tribunal Federal acerca do tema proposto.

Assim, o estudo será dividido em dois capítulos.

Sendo certo que o trabalho busca realizar abordagem crítica ao Novo Código Florestal e demonstrar que a nova legislação encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, é preciso iniciar o estudo analisando justamente a Lei Maior do ordenamento jurídico. Para tanto, será feita uma análise do artigo 225 da Constituição da República, principalmente de seu parágrafo terceiro, além de perquirir como era o tratamento dado à matéria antes da entrada em vigor do Novo Código Florestal a fim de disponibilizar ao leitor um panorama do tema antes da Lei 12.651/12.

Ainda no primeiro capítulo, será analisada a redução da área de preservação permanente pela nova legislação ambiental e como a mudança no referencial do cálculo dessa área pode interferir no meio ambiente equilibrado e sadio. Outra flexibilização de duvidosa constitucionalidade foi a possibilidade de manejo nas referidas áreas, conforme artigo 4º, §6º, da nova legislação, o que anteriormente era vedado. Muito embora pareça adentrar numa seara mais técnica, trata-se somente de interpretação da lei, função que pode parecer distante para magistrados dos grandes centros, mas de fundamental importância para os que se encontram em comarcas cercadas por áreas rurais.

A possibilidade de declaração da inconstitucionalidade de uma lei com base em um princípio constitucional implícito assim como os parâmetros para as eventuais ações de controle serão questões abordadas no segundo capítulo. Demonstrar-se-á, outrossim, o corrente uso do princípio da vedação ao retrocesso na jurisprudência pátria, contextualizando historicamente a evolução do mesmo.

Por fim, conclui-se pela inconstitucionalidade da Lei 12.651/12, por ter violado o princípio da proibição ao retrocesso, que tem como escopo justamente proteger direitos outrora já conquistados, que, no caso em tela, seriam a maior proteção às áreas de preservação permanente. Deve ser superada a visão de que um princípio implícito não pode ser parâmetro de controle para ações de constitucionalidade, com fulcro nos ideais neoconstitucionais e em homenagem ao dirigismo constitucional.

É importante reforçar que as questões abordadas ao longo do trabalho não esgotam o tema proposto, já que não é essa a pretensão inicial. O que se pretende, portanto, é apontar a inconstitucionalidade da nova legislação no que tange à redução da área de proteção ambiental, sendo certo que há inúmeras outras questões controvertidas que poderiam também embasar hipóteses de afronta à ordem constitucional.

1. BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A proteção ao meio ambiente não é tema constitucional inédito, tendo sido tratada em diversas cartas constitucionais brasileiras. Já na Constituição de 1934 havia dispositivo concernente à proteção das belezas naturais. No entanto, foi com o advento da Constituição da República de 1988 que o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio alcançou *status* de garantia fundamental, por ser imprescindível a uma vida saudável e conseqüente corolário da dignidade da pessoa humana.

Uadi Lammêgo Bulos garante ser a brasileira uma das constituições mais avançadas e modernas do constitucionalismo mundial em matéria de meio ambiente, podendo ser considerada uma “Constituição Ambiental”¹.

O meio ambiente equilibrado é um direito típico de terceira geração, sendo solidariedade a palavra que melhor traduz seu ideal. O titular do direito humano ao preservacionismo ambiental² é a coletividade, já que se trata de bem de uso comum do povo. Com o intuito de fazer valer tal direito, o constituinte previu mecanismos para sua proteção e controle, consubstanciados no parágrafo 3º do artigo 225.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de terceira dimensão, afeto a toda coletividade, incluído, portanto, na categoria dos direitos difusos. Senão veja-se:

A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação de direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não a indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.³

O constituinte originário, com fito de proteger tal garantia fundamental, dispôs no artigo 225, §3º que “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente” sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas. Assim, ainda que a coletividade seja titular do

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1581-1583.

² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 736.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164-0/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJU 17/11/95, p. 39206. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 16.07.2013

direito e, portanto, interessada na sua defesa, sendo parte legítima para propor ação popular que vise anulação de ato lesivo ao meio ambiente (artigo 5º, LXXIII, CFRB), fica a cargo do poder público a tarefa maior de proteger e preservar o meio ambiente.

Tal função protetiva se mostra mais dificultosa a medida que o progresso industrial e econômico dependem dos insumos encontrados na natureza. A noção de desenvolvimento sustentável é recente, tendo surgido há cerca de dez anos⁴, de forma que ainda incipiente, mormente em países em desenvolvimento como o Brasil. De toda maneira, o legislador fez constar no artigo 1º - A do Novo Código Florestal, em seu inciso IV, o compromisso com o modelo do desenvolvimento ecologicamente sustentável, “que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas”.

Dentro da nova visão sobre meio ambiente trazida pela Constituição Federal, há que se ressaltar que sua disciplina protetiva não se esgota no dispositivo constante no artigo 225. O Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, traz em seu artigo 170, o princípio da defesa do meio ambiente como orientador da ordem econômica.

Assim foi que a Assembleia Constituinte, além de elevar ao status constitucional a proteção ao meio ambiente, também se preocupou com a implementação das sanções para aqueles que descumprissem o regramento da Lei Maior. A responsabilidade pelo dano ambiental é, portanto, norma de eficácia plena, auto executável desde o momento em que a Constituição de 1988 entrou em vigor.

A solução encontrada pelo constituinte originário para inibir o dano ambiental foi a aplicação de rigorosas sanções ao poluidor – em sentido amplo. O dano ambiental, dessa for-

⁴ A jornalista Juliana Antunes, em seu artigo “O surgimento do desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade corporativa” explica que conceito de desenvolvimento sustentável foi lançado para o mundo no final dos anos 80, a partir de debates promovidos pela ONU. Esses debates acabaram, então, por gerar o famoso “Relatório Brundtland” ou *Our Common Future*. O relatório, apresentado ao mundo em 1987, apontou a incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes. Foi um dos primeiros documentos oficiais em tom de alerta para os governantes assumirem a responsabilidade pelos impactos ambientais de suas políticas públicas. Disponível em: <<http://www.sustentabilidadecorporativa.com/2010/04/o-surgimento-do-conceito-de.html>>. Acesso: 28 mar. 2013.

ma, tem como consequência a tríplice responsabilização, é dizer, penal, administrativa e civil. É cediço que tais esferas são independentes entre si, não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem* na hipótese de mais de uma condenação. Outrossim, os bens jurídicos tutelados são distintos.⁵

Destaca-se nesse ponto importante evolução no que tange à responsabilização criminal da pessoa jurídica, seguindo o sistema da dupla imputação, com previsão na Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 –, respeitando, pois, o princípio da reserva legal.

Na seara administrativa, as sanções terão natureza de multas, advertências, interdição de atividades, suspensão de licenças, entre outras.

Mister ressaltar, outrossim, que o constituinte originário conferiu caráter objetivo à responsabilidade pelo dano ambiental, sendo certo que o dispositivo em questão não faz qualquer referência à perquirição de dolo ou culpa. Basta, portanto, a prova do dano e do nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva perpetrada pelo poluidor e a violação ao meio ambiente.

Além disso, a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, recepcionada pelo ordenamento constitucional, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, já trazia no parágrafo 1º de seu artigo 14 a obrigação do poluidor em reparar os danos causados ao meio ambiente sem aferição da existência de culpa.

A violação ao meio ambiente deve ser reparada, independentemente da licitude do ato praticado. Assim é que o Estado nos empreendimentos sujeitos a aprovação e autorização legal por parte Poder Público ou o adquirente de imóvel degradado podem ser responsabilizados solidariamente com poluidor.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁶:

5 CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – Bahia: Jus Podivm, 2012, p.969.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.025.574-RS. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em 25/8/2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 22.07.2013.

Não obstante a comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. A responsabilidade por danos ao meio ambiente, além de objetiva, também é solidária. A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade de precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor.

Por conta disso, alguns doutrinadores⁷ defendem a adoção da teoria do risco integral, ou seja, além de se afastar a busca pelo elemento subjetivo, nem mesmo as excludentes de responsabilidade – caso fortuito, força maior e fato de terceiro – poderiam eximir o poluidor de reparar o dano.

1.1. A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PRETÉRITA

Há quem afirme⁸ ter sido o Código de Águas, de 1934, o diploma legal pioneiro em Direito Ambiental no Brasil. Os outros marcos relevantes na chamada “legalização da ecologia”⁹ seriam a sanção do Código Florestal – Lei 4.771 de 1965 – e da Lei 6.938 de 1981 que estabelecia a Política Nacional de Meio Ambiente, ambos revogados pela Lei 12.651 de 2012, a qual se convencionou chamar de Novo Código Florestal.

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, recepcionada pelo ordenamento constitucional, instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA – e criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama –, possibilitando o aprimoramento da legislação estadual no que tocava à proteção de áreas ameaçadas de degradação e à recuperação das áreas já degradadas.

Especialmente após a Carta Republicana de 1988 a legislação ambiental ganhou de fato efetividade, tendo em vista o protagonismo do Ministério Público na defesa do meio ambiente enquanto direito difuso.

⁷ Edis Milaré, Carlos Roberto Gonçalves, Herman Benjamin, Nelson Nery Jr, Sérgio Cavalieri Filho, entre outros.

⁸ SILVA, Adyr *apud* TEIXEIRA, Jair. *Resumo de Direito Ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.15.

⁹ FERREIRA MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1553.

O Novo Código Florestal foi promulgado em meio à calorosas discussões na comunidade científica, dividindo a opinião pública. Segundo pesquisa do Instituto Datafolha¹⁰, 79% dos entrevistados eram contrários ao projeto da forma como foi aprovado. A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência¹¹ afirma que o novo diploma acarreta graves riscos à conservação dos biomas, a processos biológicos essenciais, assim como ao equilíbrio ecossistêmico.

As principais alterações trazidas pelo Novo Código Florestal dizem respeito às áreas de preservação permanente e às de reserva legal. A anistia a infrações administrativas e a certos crimes ambientais também são novidades oriundas da nova legislação.

A área de preservação permanente é aquela que deve ser protegida, pois está situada em local de elevada fragilidade ou de importância ambiental, como margens de nascentes e reservatórios de água, além de topos de morros e áreas de alta declividade. Tais espaços merecem cuidados especiais com o fito de preservar recurso hídricos, manter a estabilidade geológica, proteger o solo e assegurar a sobrevivência da fauna e da flora para a população presente e futura.

Embora a nova lei tenha mantido as mesmas metragens de área de preservação permanente, houve alteração do parâmetro dessa medição, o que acarretou em substancial redução das áreas protegidas. Isso porque a medição passou a ser a partir da borda da calha do leito regular, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I¹², e não mais de seu nível mais alto como outrora.

¹⁰ FLORESTAL Código Novo. Disponível em : <<http://oglobo.globo.com/politica/codigo-florestal-segundo-pesquisa-datafolha-79-dos-brasileiros-sao-contra-perdao-de-multas-quem-desmatou-ilegalmente-2876725>>. Acesso em: 09 set. 2013.

¹¹ FLORESTAL Código Novo. Disponível em: <<http://www.sbpnet.org.br/site/codigoflorestal/index.php>>. Acesso em: 09 set. 2013.

¹² Artigo 4º, I, da Lei 12.651/02: “Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:”

Parece ter o legislador se olvidado daqueles rios que apresentam alterações significativas do leito em períodos de cheia. Criou-se também uma dificuldade técnica, pois falta a definição do que é o leito regular e quanto tempo deve ser o leito de um rio medido até definir-se tal regularidade.¹³

Os reservatórios de água, naturais ou artificiais, com superfície menor que um hectare, que eram regulamentados pela Resolução 302/2002 do Conama, deixaram de ter áreas de preservação permanente (artigo 4º §4º¹⁴), o que virá, certamente, a prejudicar a reprodução de diversas espécies de peixes.

Além disso, a lei atual retirou a proteção dos topos de morro e montes com menos de 100 metros e inclinação média menor que vinte e cinco graus, conforme artigo 4º, inciso IX¹⁵, o que retirou a proteção de extensas áreas de planalto, podendo propiciar maior sujeição a desmoronamentos.

Merece especial atenção o artigo 3º, inciso VIII, alínea b¹⁶, principalmente com o advento de diversos torneios internacionais sediados no Brasil, que permite a intervenção nas margens dos cursos de água para realização de atividades desportivas. Compreende-se exceção a proteção nas áreas de preservação para o saneamento e o tratamento de esgoto ou para passagem de redes elétricas, pois ambos tratam de interesses da coletividade. Por outro lado,

¹³ Observação feita pela Dra. Isabella Franco Guerra em palestra proferida na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 11/03/2013, cujo tema era a nova lei ambiental.

¹⁴ Artigo 4º §4º, da Lei 12.651/02: “Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva de faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada a nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama”.

¹⁵ Artigo 4º, inciso IX: “no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;”

¹⁶ “Artigo 3º [...], VIII – utilidade pública: [...], b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

parece claro qual valor deve se sobrepor numa ponderação entre a preservação do meio ambiente e a instalação de um estádio de futebol às margens de um rio.

Ainda mais desarrazoada é a permissão da intervenção nas áreas de proteção permanente para a gestão de resíduos (leia-se instalação de lixões e aterros sanitários), que podem causar a contaminação de lençóis freáticos e do solo com o chorume oriundo daquela atividade nociva.

Diferentemente da área de preservação permanente, a reserva legal localiza-se no interior da propriedade rural (em seu sentido lato, abrangendo também as situações de posse) e deve ser mantida com a cobertura vegetal nativa, a fim de manter o equilíbrio ecológico que seria prejudicado com a exploração total da área. A ideia do instituto, que ao lado da área de preservação permanente compõe uma dupla garantia ambiental, é que cada propriedade rural preserve parte de seu bioma original, mantendo equilibrada a flora e a fauna nativa – inclusive predadores naturais.

Apesar de não se confundirem, o legislador de 2012 permitiu, em regra, o cômputo da área de preservação permanente no percentual de reserva legal. Antes, no regramento da Lei 4.771/65, essa situação era permitida apenas de forma excepcional.

Além de dispensar a reserva legal em propriedades cuja atividade empresarial seja ligada a abastecimento de água, tratamento de esgoto e geração de energia (vide artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º¹⁷), a nova legislação não exige que os poluidores recuperem a reserva legal degradada em imóveis com extensão de até quatro módulos fiscais, conforme dispõe o artigo 67¹⁸.

¹⁷ “Artigo 12 [...]”

§6º: Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§7º: Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§8º: Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.”

¹⁸ “Artigo 67: Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12, a Reserva

Portanto, por pressão da chamada “bancada ruralista”, o projeto do Novo Código foi aprovado consolidando desmates ilícitos. Vale ressaltar que a data limite de 22 de julho de 2008 foi utilizada por conta do Decreto 6.514 que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), não tendo qualquer referencial técnico.

O referido artigo que trata da anistia viola diversas disposições constitucionais, tais como a tríplice responsabilização na reparação dos danos ambientais (artigo 225, §3º), a obrigação de recuperação de processos ecológicos essenciais (artigo 225, §1º, I) e a vedação acerca da utilização inadequada de áreas especialmente protegidas (artigo 225, §1º, III).

Gera, outrossim, uma verdadeira disparidade e viola a isonomia entre produtores rurais, na medida em que aquele que observou os deveres legais de recuperação, demarcação e averbação da reserva legal em sua propriedade teve uma diminuição de 20% na sua área produtiva e realizou gastos com a manutenção da reserva legal que, fatalmente, oneraram sua produção, enquanto que o poluidor que não recuperou a área gozará do benefício de constituir sua reserva legal em percentual menor.

Por fim, a nova legislação inovou quando desobrigou a averbação da Reserva legal no Registro do Imóvel, exigência considerada indispensável pela lei anterior. Todavia, vale ressaltar que o que se deu, em verdade, foi uma substituição do registro no RGI pela inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – que, todavia, ainda não foi implementado. Daí, pode-se dizer que o dispositivo que trata da averbação da reserva legal no RGI tratado pela Lei de Registros Públicos não foi revogado, como previsto no projeto original, o que foi salientado expressamente pela Presidente da República na mensagem 484/2012, que trouxe a razão do veto à revogação expressa.

Não obstante a anistia dada aos produtores rurais que não regularizaram a área de reserva legal, a Lei 12.651/02 estabelece o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que

Legal será constituída com área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para o uso alternativo do solo.”

proíbe autuações administrativas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, além de suspender multas já aplicadas.

Subvertendo, mais uma vez, a lógica da tríplice responsabilização pelo dano ambiental, de matriz constitucional, saliente-se, a nova lei prevê a extinção da punibilidade do degradador desde que cumprido um termo de compromisso de regularização, que deve ser celebrado com o órgão ambiental competente.

Cumpre salientar que tal programa – PRA – ainda não foi regulamentado, de forma que não é possível, por enquanto, a suspensão ou extinção da punibilidade por crimes ambientais tendo como fundamento a nova lei.

2. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Um autêntico Estado de Direito deve ser também um estado de segurança jurídica. Portanto, é possível afirmar que o direito à segurança jurídica prioriza aquilo que a doutrina tem designado de princípio da vedação, ou proibição, do retrocesso social.

Diversas são as nomenclaturas usadas para designar tal princípio. Em certos países, como Bélgica e França fala-se num princípio de *stand still*, imobilidade, intangibilidade ou irreversibilidade de direitos fundamentais. A doutrina lançou mão até mesmo da figura da trava antiretorno usada em esportes como o alpinismo para conceituar o chamado efeito *cliquet*. A título de curiosidade, a expressão efeito *cliquet* é utilizada pelos alpinistas e define um movimento que só permite ao alpinista ir para cima, ou seja, subir. Em inglês, encontramos a expressão *eternity clause* ou *entrenched clause* e, em espanhol, *prohibición de regresividad o de retrocesso*.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária por Canotilho, destacando que, uma vez atingidos os

direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

Cabe ressaltar inicialmente que Robert Alexy¹⁹ precisou o conceito lato de princípio, definindo-o como “espécie de norma jurídica por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas”. Continua o autor informando que os princípios atuam como norte, determinando quais deverão ser aplicados no caso concreto dependendo de sua prevalência diante de um juízo de ponderação.

Portanto, diferentemente das regras, os princípios receberiam uma dimensão de peso e, em caso de colisão, não há que se falar invalidade, mas sim em preponderância.

O mestre constitucionalista José Afonso da Silva²⁰ faz interessante observação acerca da terminologia usada na doutrina. O autor nos lembra que a palavra *princípio* significa, isoladamente, começo, início, porém no contexto constitucional o vocábulo exprime a noção de mandamento nuclear do sistema valorativo.

Com carga preponderante de fundamento norteador, o princípio da vedação ao retrocesso é frequentemente utilizado com intuito de evitar que direitos fundamentais já garantidos percam sua eficácia diante de leis violadoras.

Basta pensar na evolução dos direitos fundamentais. A chamada primeira geração – ou dimensão – de direitos dizem respeito aos direitos civis e políticos e traduzem um valor de liberdade. Foram conquistados a partir de sangrentas revoluções, como francesa e a inglesa, e visam a proteção do cidadão contra os abusos estatais.

A segunda dimensão de direitos é aquela que privilegia os direitos sociais. A partir desse momento, além de estar protegido contra as arbitrariedades do Estado, o cidadão busca-

¹⁹ ALEXY *apud* ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. Ampl e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37.

²⁰ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 91.

va as prestações estatais devidas, como direitos trabalhistas, conquistados por meio de movimentos como o cartista durante a Revolução Industrial, culturais e econômicos.

Ao lado dos referidos direitos, surge uma terceira geração de direitos de onde emergem os direitos coletivos, tais como o direito de viver em um ambiente não poluído e as garantias consumeristas.

O princípio da vedação ao retrocesso social visa justamente frear a caneta do legislador abusivo e autoritário. Não seria possível, portanto, qualquer tipo de retrocesso no que tangere às conquistas dos referidos direitos. Uma vez conquistados e interiorizados no ordenamento, seja implícita ou explicitamente, tais garantias não podem ser execrados.

Lançando mão da analogia, pode-se até falar em direito adquirido a uma garantia, tendo em vista que todos os direitos sociais, que levaram séculos para serem conquistados, já se incorporaram ao patrimônio, ainda que imaterial, da coletividade.

É certo que, hodiernamente, já se fala na “soberania dos parlamentos”²¹, o que evita o engessamento das leis e sua constante atualização, porém não se pode, com base numa pretensa evolução, regredir na seara de direitos já efetivados.

Da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou do “direito de viver num ambiente não poluído”²², como diria Bobbio, decorre o princípio da proibição do retrocesso dos direitos fundamental, implicando uma obrigação negativa do Estado, um *non facere*, que deve se abster de normativizar condutas que acarretem a supressão ou redução de direitos já consagrados.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental – conforme se depreende de simples leitura do artigo 225 combinado com o artigo 5º *caput* e seu parágrafo 2º –, ele integra o núcleo de con-

²¹ SENADO FEDERAL. Brasil. *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília.

²² BOBBIO apud LENZA, op. cit., p. 588.

quistas sociais que não estão sujeitas a retrocesso, sob pena de violar um “patrimônio político-jurídico consolidado ao longo do percurso histórico civilizatório”²³.

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental, mais do que uma garantia teórica, deve ser interpretado ao lado de outros princípios constitucionais explícitos, tais como a prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, II e IX, CRFB/88) e na segurança jurídica resultante do direito difuso adquirido (artigo 5º, XXXVI, CRFB/88).

Michel Prieur questiona se a proteção ao meio ambiente não deveria “entrar na categoria das regras jurídicas eternas, irreversíveis e, assim, não revogáveis, em nome do interesse comum da Humanidade”²⁴.

Segundo o professor francês,

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.

Não é apenas na doutrina que o princípio da vedação ao retrocesso tem lugar. No Brasil, assim como no Tribunal Constitucional Alemão e outras cortes, o efeito *cliquet* já foi admitido na seara ambiental. Nesse sentido, merece destaque a ação direta de inconstitucionalidade, de número 14.661, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, em face de uma lei estadual que reduzia os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. No caso, O Ministério Público catarinense sustentou que “o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, não se pode ad-

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 916.

²⁴ PRIEUR, Michel. *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Tradução José Antonio Tietzmann e Silva. Brasília: Senado Federal.

mitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados”.²⁵

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Herman Benjamin, que é copresidente da International Network for Environmental Compliance and Enforcement²⁶ – INECE –, foi pioneiro ao utilizar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental em seus julgados. Em decisão publicada em 2010, o atuante Ministro lançou mão do referido postulado para decidir acerca do pedido de demolição de um prédio na cidade de São Paulo, que teria ultrapassado as restrições convencionais adotadas pelo loteador. No julgado, conforme se nota da seguinte abaixo transcrita, a lição do eminente julgador se traduz no postulado de que ao poder legislativo é permitido flexibilizar as exigências protetivas ambientais, mas não sem justificar cabalmente tal abrandamento e o fazê-lo apenas em circunstâncias excepcionais. Ao final, ressalta o papel do magistrado nessa nova ordem ambiental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. RESTRIÇÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNI FAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO-MÉRITO. 1. As restrições urbanístico-ambientais convencionais, historicamente de pouco uso ou respeito no caos das cidades brasileiras, estão em ascensão, entre nós e no Direito Comparado, como veículo de estímulo a um novo consensualismo solidarista, coletivo e intergeracional, tendo por objetivo primário garantir às gerações presentes e futuras espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, valor estético, áreas verdes e proteção contra desastres naturais. 2. Nessa renovada dimensão ética, social e jurídica, as restrições urbanístico-ambientais convencionais conformam genuína índole pública, o que lhes confere caráter privado apenas no nome, porquanto não se deve vê-las, de maneira reducionista, tão-só pela ótica do loteador, dos compradores originais, dos contratantes posteriores e dos que venham a ser lindeiros ou vizinhos. 3. O interesse público nas restrições urbanístico-ambientais em loteamentos decorre do conteúdo dos ônus enumerados, mas igualmente do licenciamento do empreendimento pela própria Administração e da exten-

²⁵ Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ADIN n. 14.661/2009, de 26 de maio de 2009.

²⁶ Trata-se de uma rede de organizações – políticas e também não governamentais – que visa o cumprimento e fiscaliza a aplicação das leis e regulamentos ambientais que promovam o uso sustentável dos recursos naturais.

são de seus efeitos, que iluminam simultaneamente os vizinhos internos (= coletividade menor) e os externos (= coletividade maior), de hoje como do amanhã. 4. As restrições urbanístico-ambientais, ao denotarem, a um só tempo, interesse público e interesse privado, atrelados simbioticamente, incorporam uma natureza propter rem no que se refere à sua relação com o imóvel e aos seus efeitos sobre os não-contratantes, uma verdadeira estipulação em favor de terceiros (individual e coletivamente falando), sem que os proprietários-sucessores e o próprio empreendedor imobiliário original percam o poder e a legitimidade de fazer respeitá-las. Nelas, a sábia e prudente voz contratual do passado é preservada, em genuíno consenso intergeracional que antecipa os valores urbanístico-ambientais do presente e veicula as expectativas imaginadas das gerações vindouras. 5. A Lei Lehmann (Lei 6.766/1979) contempla, de maneira expressa, as "restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente" (art. 26, VII). Do dispositivo legal resulta, assim, que as restrições urbanístico-ambientais legais apresentam-se como normas-piso, sobre as quais e a partir das quais operam e se legitimam as condicionantes contratuais, valendo, em cada área, por isso mesmo, a que for mais restritiva (= regra da maior restrição). 6. Em decorrência do princípio da prevalência da lei sobre o negócio jurídico privado, as restrições urbanístico-ambientais convencionais devem estar em harmonia e ser compatíveis com os valores e exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das normas infraconstitucionais que regem o uso e a ocupação do solo urbano. 7. Negar a legalidade ou legitimidade de restrições urbanístico-ambientais convencionais, mais rígidas que as legais, implicaria recusar cumprimento ao art. 26, VII, da Lei Lehmann, o que abriria à especulação imobiliária ilhas verdes solitárias de São Paulo (e de outras cidades brasileiras), como o Jardim Europa, o Jardim América, o Pacaembu, o Alto de Pinheiros e, no caso dos autos, o Alto da Lapa e a Bela Aliança (City Lapa). 8. As cláusulas urbanístico-ambientais convencionais, mais rígidas que as restrições legais, correspondem a inequívoco direito dos moradores de um bairro ou região de optarem por espaços verdes, controle do adensamento e da verticalização, melhoria da estética urbana e sossego. 9. A Administração não fica refém dos acordos "egoísticos" firmados pelos loteadores, pois reserva para si um ius variandi, sob cuja égide as restrições urbanístico-ambientais podem ser ampliadas ou, excepcionalmente, afrouxadas. 10. O relaxamento, pela via legislativa, das restrições urbanístico-ambientais convencionais, permitido na esteira do ius variandi de que é titular o Poder Público, demanda, por ser absolutamente fora do comum, ampla e forte motivação lastreada em clamoroso interesse público, postura incompatível com a submissão do Administrador a necessidades casuísticas de momento, interesses especulativos ou vantagens comerciais dos agentes econômicos. 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes. (...) 17. Condenará a ordem jurídica à desmoralização e ao descrédito o juiz que legitimar o rompimento odioso e desarrazoado do princípio da isonomia, ao admitir que restrições urbanístico-ambientais, legais ou convencionais, valham para todos, à exceção de uns poucos privilegiados ou mais espertos. O descompasso entre o comportamento de milhares de pessoas cumpridoras de seus deveres e responsabilidades sociais e a astúcia especulativa de alguns basta para afastar qualquer pretensão de boa-fé objetiva ou de ação inocente. 18. O Judiciário não desenha, constrói ou administra cidades, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento urbano, da arquitetura e do paisagismo, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E, sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável. 19. Recurso Especial não provido.²⁷

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 302906 /SP. Relator Ministro Herman Benhamin.

O tema especificamente atinente ao direito ambiental ainda não chegou a ser razão de decidir em julgados do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a Corte Suprema já se utilizou do princípio da proibição do retrocesso social em matérias previdenciárias e trabalhistas²⁸.

Na ADI 3.105-8/DF e na ADI 3.128-7/DF, foi julgado improcedente, por maioria, o pedido de declaração de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 4º da Emenda Constitucional 41/2003. Reconheceu-se, então, ser devida a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais aposentados. Em voto vencido, em que julgava procedente o pedido, o Ministro Celso de Mello abordou o princípio da vedação de retrocesso social, lembrando o “caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária”. Assim se manifestou o Ministro Celso de Mello no que concerne ao princípio em tela:

Refiro-me, neste passo, ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, e uma vez alcançado determinado nível de concretização de tais prerrogativas (como estas reconhecidas e asseguradas, antes do advento da EC nº 41/2003, aos inativos e aos pensionistas), impedem que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

Tem-se, pois, como perfeitamente possível no ordenamento jurídico pátrio a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com base em princípio constitucional implícito, como a proibição do retrocesso, seja em matéria previdenciária, trabalhista ou mesmo ambiental, não obstante ser este último caso inédito.

Embora não esteja previsto de forma expressa pelo texto constitucional, o princípio da proibição do retrocesso já se tem por reconhecido e acolhido pelo sistema constitucional. Isso se dá tendo em vista que tal princípio, ainda que implícito, é dotado da mesma força vinculante e imperativa dos demais princípios explícitos, o que decorre da logicidade do sistema constitucional.

Julgado em 28/08/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 19.07.2013

²⁸ Algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do tema são a ADI 1.946/DF, a ADI 2.065-0/DF (tida como a primeira manifestação daquela Corte sobre a matéria, datada de 17 de fevereiro de 2000), a ADI 3.104/DF, a ADI 3.105-8/DF, a ADI 3.128-7/DF e o MS 24.875-1/DF.

CONCLUSÃO

A (in) constitucionalidade do Novo Código Ambiental é tema ainda discutido na doutrina e na jurisprudência, sem que se chegue a um desfecho comum. No Supremo Tribunal Federal tramitam três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – a ADI 4901, que trata da redução da reserva legal nos casos de abastecimento público de água, a ADI 4902, que questiona a anistia das multas, e, por fim, a ADI 4903 impugnando os padrões mínimos nas áreas de preservação permanente – ajuizadas pela Procuradoria Geral da República, ainda pendentes de julgamento.

O que se procurou demonstrar no presente trabalho foi o processo, ainda que em parte, de flexibilização pelo qual vem passando a legislação ambiental pátria, mormente com a edição do Novo Código Florestal. Como narrado anteriormente, entre os retrocessos mais significativos trazidos pelo diploma atual destacam-se a diminuição da extensão das áreas de preservação permanente e da reserva legal, além da anistia para aqueles que não cumpriram com os ditames da legislação anterior.

Como visto no capítulo anterior, a proibição do retrocesso é princípio constitucional implícito que visa a garantia de proteção aos direitos fundamentais, entre eles o de viver em um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A garantia constitucional da proibição ao retrocesso deve ser vista por dois prismas que se complementam, pois se por um lado o Estado não pode piorar uma situação já garantida historicamente, por outro deve fazer valer a cláusula da progressividade, implementando condições normativas a fim de melhorar a proteção ao meio ambiente.

A crítica que se faz hodiernamente é que o Estado Brasileiro não vem desempenhando qualquer dos dois conteúdos normativos referidos, o que faz com que o Poder Judiciário seja

acionado a fim de proceder a um rigoroso controle de constitucionalidade das normas que provocaram efetivamente diminuição nos níveis de proteção dos direitos socioambientais.

Vale frisar que, com base na indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, não se pode dizer que a flexibilização de algumas normas protetivas na nova legislação afetará tão somente o direito ao meio ambiente equilibrado.

Pelo contrário, quando se permite, ainda que de forma omissiva, a redução de áreas de reserva legal e áreas de proteção permanente, por exemplo, pode-se gerar, a médio ou longo prazo, impacto no desmatamento, no aquecimento climático e na erosão do solo, que dão margem às catástrofes naturais que assolaram a Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro ou o Estado de Santa Catarina. Daí se falar em uma violação dos direitos fundamentais em cascata – moradia adequada, saúde –, e não só daqueles intimamente ligados ao meio ambiente, mas da segurança da população como um todo.

É certo que, enquanto a Corte Suprema não se manifesta acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados nas já referidas ações diretas, sua presunção é de constitucionalidade e, portanto, devem ser aplicados, já que em vigor.

Assim, para minimizar os efeitos da aplicação prática de dispositivos que, em tese, violam a proibição do retrocesso ambiental, faz-se necessário buscar solução prática e imediata.

Propõe-se a utilização das normas ambientais estaduais quando mais protetivas ao meio ambiente, enquanto não forem extirpados do ordenamento por vício de inconstitucionalidade originário os citados dispositivos impugnados da Lei 12.651 de 2012, ou até que se suspenda a eficácia dos mesmos, pedido feito cautelarmente na Adi 4901.

Tal solução é possível porque, com base na repartição de competências constitucionais, a competência para legislar sobre a conservação da natureza, florestas, caça, pesca, fauna, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. É dizer: a União é competente para editar normas ge-

rais e aos Estados e DF cabem regras específicas, de acordo com suas particularidades, e sem ofender a legislação federal.

Sendo certo que se deve aplicar às garantias e direitos fundamentais o princípio da máxima efetividade, as leis estaduais – e municipais, por analogia – podem apenas aumentar o grau de proteção disposto na norma geral, não podendo legislar supletivamente de modo a oferecer menor tutela ambiental.

Tal ferramenta jurídica já foi chancelada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, mesmo em matéria ambiental, conforme se depreende da leitura do Recurso Extraordinário 286.789/RS e Recurso Especial 29.299-6/RS.

No caso de conflito de normas entre as legislações, a doutrina entende pela aplicação do brocardo “in dubio pro natura” ou “in dubio pro ambiente”, pois deve prevalecer a regra que ofereça maior efetividade à proteção do meio ambiente, ainda que tenha sido produzida sob a égide do Código Ambiental pretérito (Lei nº 4.771 de 1965).

Conclui-se, por fim, que diante da aguardada declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos do Novo Código Ambiental, é possível a aplicação de leis estaduais e municipais mais benéficas, o que vai ao encontro do princípio da proibição do retrocesso em sua faceta de blindagem normativa à atuação regressiva do legislador.

A solução, portanto, para a garantia de um meio ambiente equilibrado, preservado e sustentável para as futuras gerações passa tanto pela atuação do Poder Judiciário no que toca à análise da inconstitucionalidade da novel legislação, quanto pela atuação positiva dos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, que devem priorizar o caráter restritivo das normas ambientais locais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164-0/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJU 17/11/95, p. 39206. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 16.07.2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.025.574-RS. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em 25/8/2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 22.07.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 302906 /SP. Relator Ministro Herman Benhamin. Julgado em 28/08/2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 19.07.2013

ALEXY apud ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. Ampl e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1581-1583.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – Bahia: Jus Podivm, 2012, p.969.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 91.

FERREIRA MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1553.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 736.

PRIEUR, Michel. *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Tradução José Antonio Tietzmann e Silva. Brasília: Senado Federal.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 916; 314.

SILVA, Adyr apud TEIXEIRA, Jair. *Resumo de Direito Ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.15.